## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003099-87.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cheque

Requerente: Valdemir Ramires

Requerido: Euclides Dias da Silva Filho

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

A responsabilidade pela emissão dos cheques

tratados nos é incontroversa.

O réu em contestação restringe-se em alegar dificuldades financeiras para saldar o débito, de modo que esse argumento não o favorecesse de modo algum.

A proposta para pagamento do valor pleiteado não foi aceita pelo autor, de sorte que nesse contexto o acolhimento da pretensão deduzida é de rigor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.258,00, acrescida de correção monetária, a partir da propositura da ação e juros desde a citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 16 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA